



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978873/2012-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.585 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICINIOS GEGE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dada ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 90-110 em face da r. decisão de fls. 77-80, pugnando por sua nulidade e, alternativamente, sua reforma, sustentando, em síntese que:

- Houve apresentação da documentação quando do protocolo dos pedidos de compensações nºs 19691.50325.080808.1.3.10-9081 e 03523.34129.080808.1.3.10-1905 para fins de compensação e do processo nº 17278.97251.290708.1.5.10-4960 visando a restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.978873/2012-67

- Aduz que teria havido o extravio da documentação que dava suporte aos respectivos pedidos junto a DERAT, posto que os processos eram físicos até então. Por força disso e, após surpreender-se com a decisão constante no Despacho Decisório e na Decisão Recorrida, apresenta toda a documentação novamente, fato que não deixaria margem de dúvidas não só do crédito como também da origem dos mesmos, especificamente ao 1º Trimestre de 2005. Os credito refere-se a PIS/PASEP mercado interno.

- Na medida em que a recorrente não foi intimada para reapresentação dos documentos antes da decisão recorrida, entende o contribuinte pela nulidade do acórdão por privação do direito de defesa.

- Pleiteia que o julgamento seja convertido em diligencia, por meio de resolução e indica uma série de quesitos;

- defende ainda que todas as despesas, comprovadas documentalmente, referem-se aos insumos diretamente utilizados na produção da empresa, como também, os indiretos que devem ser considerados;

- Pede ainda que seja anulada a cobrança de multa e juros, posto que inexistiu mora no caso em apreço.

De outro lado a turma julgadora, por meio do acórdão recorrido, decidiu, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de provas do alegado pelo contribuinte.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Foram apresentados documentos que evidenciam fortíssimo probabilidade do direito do pleiteado pelo recorrente mas que, todavia, não trazem a certeza e a liquidez necessária para que se reconheça pleitos desta natureza. Basta analisar a documentação de fls. 111 e sgs deste processo.

Tratam-se de notas fiscais de saída do ano de 2005, recibos de transmissões de arquivos digitais para a SRFB referente primeiro trimestres de 2005, Relação de Notas para Tomada de Crédito do Pise da Cofins de Fevereiro e Março de 2005, notas fiscais referentes a bens utilizados como insumos, dacons, dentre outros.

Em respeito ao princípio da verdade material, entende-se prudente converter este julgamento em diligencia, retornando-se os autos a unidade de origem, para que se promova um relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.978873/2012-67

créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dado ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira